



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003069/2004-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.060 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS.

O prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação em que houve o pagamento insuficiente do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/11/1999

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento formalizado pelo contribuinte epigrafado por meio do qual contesta o lançamento realizado pela autoridade fiscal em decorrência da lavratura de auto de infração pela apuração de divergências entre os valores declarados e escriturados da Contribuição para o PIS/PASEP, para períodos de apuração compreendidos entre os meses FEV/1999 a MAR/2003, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para períodos compreendidos entre DEZ/1998 e NOV/1999.

Por bem retratar e sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da Resolução nº 3001-000.141, proferida por esta Turma em sessão de 18/10/2018, ao analisar os autos do presente processo (destaques no original).

“Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude da apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da contribuição para o PIS, para os períodos de apuração compreendidos entre os meses de 02/1999 a 03/2003.

O crédito foi constituído da seguinte forma:

Contribuição	R\$ 6.360,44
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 2.102,08
Multa de Ofício	R\$ 4.770,24
	TOTAL R\$ 13.232,76

Posteriormente, foi juntado ao presente processo, por anexação, o Auto de Infração lavrado em virtude da apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da COFINS, nos períodos de **12/1998 a 11/1999**.

Tal crédito foi constituído da seguinte forma:

Contribuição	R\$ 7.416,80
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 7.817,40
Multa de Ofício	R\$ 5.562,56
	TOTAL R\$ 20.796,76

Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em suma: Que todo crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores a dezembro de 1999 foi atingido pela decadência;

Que a modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/98, provocou indiscutível alteração do conceito privado de faturamento, o que fere **diretamente a Constituição Federal** e o Crédito Tributário Nacional;

A ilegalidade da taxa de juros Selic, em virtude de seu caráter remuneratório;

Por fim, caso os argumentos acima explanados sejam rejeitados, de tal sorte que o crédito tributário seja considerado válido, solicita que o órgão julgados autorize a compensação do valor consignado no Auto de Infração com créditos detidos pela impugnante.

DRJ/RJO II

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 1320.306 – 4ª Turma da DRJ/RJOII ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/12/1998 a 30/11/1999 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula vinculante nº 8 que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Lançamento Procedente em Parte Quanto à decadência alegada pela impugnante, a DRJ entendeu que a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91 foi afastada após a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, passando a ser aplicada a regra do artigo 150 §4º do CTN, que determina o prazo decadencial de 5 anos. Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 20/12/2004, encontravam-se decaídos os lançamentos referentes às competências dezembro/1998 a novembro/1999.

No tocante ao argumento de que a **modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/98** ofende à Constituição Federal e ao CTN, entendeu que não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade ou ilegalidade de tais dispositivos.

Quanto à utilização da **taxa Selic** para o cálculo dos juros, explanou que o CTN é bastante claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário, quando a lei não dispuser modo diverso. Acrescentou que as normas reguladoras dos juros de mora para o caso vertente estão disciplinadas no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 61 §3º da Lei nº 9.430/1995, que determinaram a aplicação do percentual equivalente à taxa referencial da Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Concluiu que, a atividade administrativa, como já lembrado, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, fazendo apenas cumpri-los. Esclareceu, também, que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Por fim, concluiu que com relação à solicitação de compensação dos débitos deste processo, não se incluí na competência deste órgão julgador apreciar qualquer questionamento acerca de compensação, uma vez que se trata de medida extintiva de crédito tributário.

Isso posto, a DRJ considerou **parcialmente procedente** o lançamento, exonerando-se, quanto à **COFINS, todo o valor lançado** e quanto ao **PIS**, apenas os valores referentes aos períodos de apuração de **fevereiro a novembro de 1999**, atingidos pela decadência.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente alega não concordar com a manutenção do lançamento, trazendo os seguintes argumentos:

Ilegalidade da base de cálculo do PIS e COFINS

Primeiramente, alega que os auditores fiscais utilizaram-se de legislação flagrantemente inconstitucional e ilegal para mensurar o quantum supostamente devido, uma vez que utilizaram de **operações realizadas através de contratos de mútuo para a constituição do crédito tributário**.

Nessa esteira, aduz a recorrente que as modificações da base de cálculo promovidas pela Lei 9.718/98 provocam indiscutível alteração do conceito privado de faturamento, o que fere diretamente a Constituição Federal e o CTN. Bem como, que não poderia o legislador ordinário ter modificado sua definição para fins de alargara base de cálculo de um tributo.

Acrescenta que a Lei 9.718/98 confronta diretamente dispositivo contido no artigo 195 da Constituição Federal, já que modificou o significado de faturamento, que vem agora a ser receita bruta auferida pela pessoa jurídica de direito privado.

Alega que a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 20/98, ao dispor que as contribuições devidas pelas pessoas jurídicas recaiam sobre a receita ou o faturamento, significa que essas duas grandezas possuem natureza jurídica diversa.

Por isso, aduz que a Lei 9.718/98 não pode ser utilizada pela fiscalização federal para constituição de crédito tributário.

Ilegalidade da incidência do juros Selic sobre créditos tributários

Alega que o referido Auto de Infração está maculado de outro vício, no sentido de que a SELIC nada mais é do que verdadeiro juros remuneratórios, posto que reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda, a título de juros moratórios, posto que este último visa recompor o patrimônio do credor ofendido para mora do devedor, não podendo ser substituído por juros que visam remunerar o capital emprestado.

Assim, aduz a recorrente, que não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais. A real função dos juro encontra-se desvirtuada, criando-se com a SELIC modalidade de índice de correção monetária.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para a reforma da decisão recorrida no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do cálculo de PIS e COFINS, reconhecer a decadência do crédito constituído relativo ao período entre janeiro de 1999 e março de 1999 e para afastar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários.”.

Em seu Recurso Voluntário (doc. fls. 593 a 607)¹, a recorrente contesta o julgado recorrido requerendo (fls. 606 e 607 - *verbis*):

- (i) “Que seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão em questão, reconhecendo a inconstitucionalidade na cálculo do PIS e do COFINS
- (ii) Provido, para reconhecer a decadência do crédito constituído no Auto de Infração atacado, relativo ao período entre janeiro de 1999 e março de 1999, reformando-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida, de modo o anular o lançamento efetuado pela Autoridade Administrativa Fiscal para o mencionado período,
- (iii) Provido para, afastar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos supostos créditos tributários, conforme as razões supra aduzidas”.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Como já salientado, o Recurso Voluntário formalizado já foi objeto de apreciação e deliberação por esta c. Turma em sessão de 18/10/2018, a qual decidiu, por meio da Resolução nº 3001-000.141 (doc. fls. 631 a 642), converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Recorrente para apresentar o contrato de mútuo financeiro alegado em sede de recurso voluntário e verificar se os valores nele consubstanciados compuseram a base de cálculo objeto do presente auto de infração tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo STF. Caso afirmativo, a autoridade preparadora deverá elaborar planilha detalhando mensalmente os valores lançados, aqueles relacionados ao contrato de mútuo e o saldo remanescente a pagar, caso existam. Por fim, elaborar relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas. Vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que entendeu desnecessária a conversão do julgamento em diligência”.

Encaminhados os autos à Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX para cumprimento da diligência solicitada, esta emitiu o Relatório Fiscal (doc. fls. 664 a 667), por meio do qual conclui que:

“Considerando que não houve nenhuma manifestação do contribuinte e nenhuma apresentação de documentos, não há nada a ser alterado no processo em referência e nenhum cálculo a ser refeito.

No encerramento, daremos ciência ao contribuinte do resultado desta diligência, conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA e CIÊNCIA desta mesma data, no qual estipulamos o prazo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação, conforme disposto na Resolução nº 3001-000.141 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária;

Portanto, vencido o prazo para a manifestação do contribuinte, conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA E CIÊNCIA, recomendamos a devolução deste processo ao CARF, para prosseguimento”.

De retorno a este Conselho, o processo foi a mim atribuído, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Como já relatado, o colegiado de primeira instância já considerou parcialmente procedente o lançamento, exonerando, quanto à COFINS, todo o valor lançado e quanto ao PIS, apenas os valores referentes aos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 1999, atingidos pela decadência.

Assim, a questão que chega nessa fase processual do litígio constante do presente processo refere-se: (i) ao reconhecimento da inconstitucionalidade no cálculo do PIS e do COFINS efetuado com base na Lei nº 9.718/98, que modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS; ao reconhecimento da decadência do crédito constituído nos Autos de Infração; e (ii) ao afastamento da aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários.

Com relação à ocorrência de decadência, como já salientado pela decisão de piso, a Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação em que houve o pagamento insuficiente do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, caso inexistente o recolhimento.

Com base nesse entendimento, a DRJ/ Rio de Janeiro II reconheceu parcialmente a ocorrência da decadência, concluindo que se encontravam decaídos os períodos referentes às competências dezembro/1998 a novembro/1999, mantendo-se hígida a cobrança relativa aos demais períodos. Não merece qualquer reforma nesse sentido, a meu sentir, a decisão de piso.

Com relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade no cálculo do PIS e do COFINS efetuado com base na Lei nº 9.718/98, cabe destacar o que segue.

O tema é amplo de conhecimento deste Conselho. A aplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual, ao tratar da receita bruta como base de cálculo das contribuições

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas, estabeleceu que “*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Conforme entendimento assentado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, o conflagrado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98 foi considerado inconstitucional. À luz da manifestação contida na decisão prolatada, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica está sujeito à incidência das Contribuições no sistema cumulativo de apuração. Vejamos:

“RE 585.235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto DF CARF MF Fl. 848 do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

110 - Ampliação da base de cálculo da COFINS.

Tese

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Esclarece o Relator do processo, Ministro Cezar Peluso, que:

“O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)”

Por ocasião da análise dos autos do processo por esta Turma, à vista da decisão exarada em repercussão geral, concluiu-se pela necessidade de conversão do processo em diligência para intimar a recorrente a apresentar o contrato de mútuo financeiro alegado em sede de Recurso Voluntário, com vistas a verificar se os valores nele consubstanciados teriam composto a base de cálculo objeto do presente auto de infração, tendo em consideração a mencionada declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF.

Nesse sentido, mesmo tendo sido intimada por duas vezes pela unidade preparadora, a recorrente deixou de se manifestar ou de apresentar os documentos solicitados, obstando a unidade a promover a avaliação solicitada na Resolução, quanto à inclusão dos valores decorrentes do referido contrato na base de cálculo da cobrança utilizada pela autoridade fiscal. Assim, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso no que diz respeito à matéria.

Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários, o tema também já é superado por este E. Conselho. A Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos Conselheiros em decorrência da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, estabelece que, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (*verbis*):

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Nesses termos, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário também nessa matéria.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

